



PUBLICADO (R) NA SESSÃO DE

02/10/12

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 79-03.2012.6.02.0031, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.315  
(02.10.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 79-03.2012.6.02.0031, CLASSE 30.  
RECORRENTE: JOSÉ ERIVALDO DELMIRO FERREIRA.  
ADVOGADO: João Luís Lôbo Silva.  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. Elisabeth Carvalho Nascimento.

**Ementa.**

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Prescreve o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, que a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.
2. Nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Constituição Cidadã, o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade.
3. A condenação criminal transitada em julgado, suspende os direitos políticos do cidadão, enquanto durarem seus efeitos. Inteligência do art. 15, III, da Carta Política de 1988.
4. A suspensão condicional da pena não afasta a suspensão dos direitos políticos. Precedente do TSE.
5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DES<sup>a</sup>. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 79-03.2012.6.02.0031, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de José Erivaldo Delmiro Ferreira, ao cargo de vereador no Município de Jaramataia/AL.

Através da decisão de fls. 23, o ilustre Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de registro em face do requerente não preencher as condições legais.

Diante da decisão proferida, foi interposto recurso, fls. 25-38.

Em parecer de fls. 59/60, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pela nulidade da sentença, e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

Por meio do Acórdão nº 8.906, de 20/08/2012, este Tribunal declarou nula a sentença proferida, diante da falta de fundamentação.

Retornando os autos ao Juízo de origem, nova decisão foi prolatada, desta feita o pedido de registro foi indeferido sob o fundamento de que o requerente não possui quitação eleitoral, por estar com setis direitos políticos suspensos.

No recurso manejado, o requerente alega que, embora tenha sido condenado criminalmente, o tipo penal enquadrado na decisão – lesão corporal – não se insere no rol taxativo apresentado pela alteração introduzida pela LC nº 135/2010, na LC nº 64/90.

Afirma que somente as hipóteses estritamente contidas na lista prevista na LC nº 64/90, é que são capazes de registrar a inelegibilidade, cuidando-se, pois, de norma *numerus clausus*, pelo que deve ser interpretada de forma restrita e literal.

Sustenta ser desproporcional o indeferimento do pedido de registro sob o argumento de que é inelegível porque condenado pela prática de crime de lesão corporal, quando a pena em concreto foi aplicada em 03 (três) meses de detenção, ou seja, penalidade mínima prevista no tipo penal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 79-03.2012.6.02.0031, CLASSE 30

Desse modo, requer o provimento do recurso para que seja deferido o seu pedido de registro de candidatura.

Em contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pugnou pelo não provimento do recurso.

Em nova manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

Oficiado o Juízo da Comarca de Major Izidoro, este certificou que a decisão transitou em julgado em 17/10/2011, e, que em audiência admonitória realizada em 15/03/2012, foi concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos (fls. 108).

Em parecer de fls. 112/113, o *Parquet* reiterou os termos da manifestação anterior.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 79-03.2012.6.02.0031, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 31ª Zona, que indeferiu o pedido de registro do recorrente por ausência de quitação eleitoral, visto que está com seus direitos políticos suspensos.

Constata-se dos autos, que o recorrente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 306-35.2010.8.02.0018 pelo crime de lesão corporal, onde restou aplicada a pena de 03 (três) meses de detenção, conforme se vê da sentença acostada às fls. 40-46. De acordo com a certidão de fls. 108, da lavra do Juízo de Direito da Comarca de Major Izidoro, foi concedida suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, na audiência realizada em 15 de março deste ano.

Afere-se da certidão de fls. 15, emitida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral e datada de 17 de julho de 2012, que o requerente não está quite com a Justiça Eleitoral em razão de suspensão de direitos políticos – condenação criminal – não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento.

Equivoca-se, assim, o recorrente quando alega que inexistente inelegibilidade a amparar o indeferimento do requerimento de registro de candidatura. Sustenta ele que a Lei Complementar nº 64/90, a partir das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010, não prevê, como causa de inelegibilidade, a condenação pelo crime de lesão corporal.

Ocorre que o fundamento para o indeferimento do registro foi a ausência de quitação eleitoral, haja vista que esta pressupõe a plenitude do gozo dos direitos políticos, consoante se extrai do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97:

Art. 11. *omissis*.

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 79-03.2012.6.02.0031, CLASSE 30

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Vale lembrar que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Constituição Cidadã, o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade. Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o art. 15, III, da Carta Política de 1988, a condenação criminal transitada em julgado suspende os direitos políticos do cidadão, enquanto durarem seus efeitos.

No caso em exame, observa-se que o recorrente está com seus direitos políticos suspensos em virtude de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Trata-se, portanto, de ausência de condição de elegibilidade, e não de causa de inelegibilidade.

Desse modo, enquanto perdurar o prazo de suspensão condicional da pena, que na hipótese dos autos é de 02 (dois) anos, a contar da sua concessão em 15/03/2012, estará o recorrente com seus direitos políticos suspensos, restringindo, assim, sua capacidade eleitoral passiva.

Ademais, registro que a suspensão condicional da pena não afasta a suspensão dos direitos políticos. Nessa linha, cito o seguinte julgado do TSE:

Recurso em mandado de segurança. Condenação criminal. Efeitos. Trânsito. Sursis. Direitos Políticos. Suspensão.

1. Os direitos políticos ficam suspensos enquanto durarem os efeitos da sentença penal condenatória com trânsito em julgado.
2. O sursis não afasta a suspensão dos direitos políticos.
3. Recurso em mandado de segurança não provido.

(RMS nº 466/RJ, Acórdão de 31/10/2006, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 27/11/2006)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 79-03.2012.6.02.0031, CLASSE 30

---

Assim, considerando que o recorrente não preenche as condições de elegibilidade, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do juízo de primeiro grau.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Elisabeth Carvalho Nascimento', written in a cursive style.

ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
Desembargadora Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 79-03.2012.6.02.0031

Prot. 23.314/2012

ORIGEM: JARAMATAIA - AL

JULGADO EM: 02/10/2012 (SESSÃO Nº 94/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ERIVALDO DELMIRO FERREIRA  
ADVOGADO : João Lufs Lôbo Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora. (Acórdão n.º 9.315, de 02.10.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 2 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários